

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 16
CORREGEDORIA-GERAL	
>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 28



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01765/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Francisco Barros de Oliveira, CPF n. *** 765.912-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-**- Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Francisco Barros de Oliveira**, CPF n. ***.765.912-**, no posto de 3º SGP PM RE 100061016, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 90/2024/PM-CP6, de 15.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, (fl. 33/36 do ID 1574964), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e o inciso IV do artigo 13, da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1607878), concluiu que o Senhor Francisco Barros de Oliveira, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Francisco Barros de Oliveira, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

É necessário relato. Decido.

4. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Francisco Barros de Oliveira**, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III, do artigo 13, da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

5. Constata-se que foram constatadas impropriedades no embasamento adotado, levando em consideração que foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).

6. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 8 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02196/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico - Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO, que originou a Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM, celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).
RESPONSÁVEL: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. **INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCESSAMENTO NA CATEGORIA REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO GAPPRES PARA DELIBERAÇÃO QUANTO A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL - §2º DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO TCE-RO.

DM 0091/2024-GCJEPPM.

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (ASSTEC/SGCE), cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO (SEI nº. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM (SEI nº. 0009.014136/2023-11, celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.
- Os fatos e as razões apresentadas pela Assessoria Técnica da SGCE foram assim sumariados no Parecer Técnico sob ID. nº 1611249:
- Em suma, a assessoria técnica noticiou que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), processou, por meio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), o Pregão Eletrônico n. 289/2023/SUPEL/RO (SEI n. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços n. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM (SEI n. 0009.014136/2023-11), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 15.800.170/0001-28.
- Parte dos recursos orçamentários utilizados para respaldar as despesas de correntes são oriundos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).
- Na visão da assessoria técnica, houve favorecimento da empresa BWC Assessoria e Empreendimento Ltda., pois que foi declarada vencedora do certame a pesar de não ter comprovado deter qualificação técnica para realizar serviços de transporte de concreto asfáltico (CBUQ), situação esta que não teria merecido a devida atenção por parte da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
- Esta questão específica do processamento da licitação, porém, não foi arrolada como achado na Representação, em seus itens 3.1 a 3.8, por já estar sendo objeto de apuração no **processo n. 01999/24**, de objeto convergente^[1].
- É de se ressaltar, porém, que na análise dos documentos relativos à execução do Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM, restou provado que a BWC, de fato, não detinha frota própria mínima de caminhões para execução dos serviços de transporte do CBUQ, e, portanto, não atendia nem as exigências do ato convocatório e nem as disposições contratuais pertinentes.
- Quanto à celebração do Contrato n. 089/2024/PGE-DERADM, decorrente da licitação citada, constatou-se que foi maculada pelo fato do fornecedor não ter apresentado, no ato da assinatura, ensaios laboratoriais comprovando o traço da composição unitária de usinagem de concreto asfáltico dentro faixa "c", exigência prevista no ato convocatório e nas cláusulas contratuais, cf. item 3.2 da Representação, ID=1610974.

8. Não bastasse, verificou-se que a execução do Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM está contaminada por irregularidades gravíssimas, algumas, inclusive, com repercussão danosa, cf. se sumariza:

- a) Ausência de pesagem do CBUQ em balança rodoviária, situação que ocorreu em todos os fornecimentos do CBUQ da primeira medição, item 3.3 da Representação, ID=1610974;
- b) Na primeira medição não foram discriminados, dia a dia, os detalhes dos veículos que realizaram cada carregamento, bem como as respectivas datas, motoristas, horários e pesos transportados, item 3.3 da Representação, ID=1610974;
- c) Na primeira medição não foram disponibilizados pelo fornecedor as cópias da documentação dos veículos utilizados para transporte do CBUQ, bem como não foi comprovado que houve o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos empregados da BWC, concernente ao período citado, item 3.3 da Representação, ID=1610974;
- d) A falta dos elementos discriminados nas letras "b", "c" e "d", implicam em ausência de respaldo para comprovar a efetiva liquidação da despesa, sujeitando os responsáveis à devolução do valor de R\$ 8.310.690,00 (oito milhões, trezentos e dez mil e seiscentos e noventa reais) aos cofres públicos, item 3.3 da Representação, ID=1610974;
- e) Fornecimento de CBUQ, na primeira medição, em quantidade diária inferior à estabelecida em contrato, o que pode ter influenciado diretamente em demora na execução do cronograma dos serviços, com aumento de custos para o DER, cf. item 3.4 da Representação, ID=1610974;
- f) Transferência parcial, irregular, da execução do contrato para a empresa Millennium Locadora Ltda., que forneceu a maior parte dos veículos para transporte do CBUQ, no lugar da BWC Assessoria e Empreendimento Ltda., ao menos na segunda medição, item 3.5 da Representação, ID=1610974;
- g) Emissão irregular de atestado de capacidade técnica, favorável à BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., sem sequer citar as graves irregularidades detectadas pelo próprio DER/RO, na execução do Contrato n. 089/2024/PGE-DERADM, cf. item 3.6 da Representação, ID=1610974;
- h) Possível utilização indevida de pessoal e veículos do DER, para execução de serviços que deveriam ter sido realizados pela BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., por fazerem parte do objeto do Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM, cf. item 3.7 da Representação, ID=1610974;
- i) Não recolhimento de Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido à Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$ 290.874,15 (duzentos e noventa mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), cf. item 3.8 da Representação, ID=1610974;

9. Para cada um dos achados narrados acima, a Representação identificou os enquadramentos das normas legais infringidas.

3. De acordo com o parecer mencionado (ID. nº 1611249), a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

4. Assim, a Secretaria-Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, realizado em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5. Quanto ao índice RROMa, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 61,6 acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

6. Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. No caso em análise, foi alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, o suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

7. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Técnico - ID. nº 1611249, fls. 0316/0323), a seguir transcrito:

17. Por tais razões, não há necessidade de encaminhamento previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2] à esta SGCE para manifestação quanto à seletividade e a ação de controle a ser proposta, visto que já foi realizada.

18. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual "Representação", haja vista que:

a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;

b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;

c) os atos apontados como irregulares teriam sido praticados, principalmente, no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), que está sujeito à jurisdição do Tribunal;

d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva (ID=1598074);

f) estão presentes os indícios das ilegalidades comunicadas, consoante evidências referenciadas na inicial e nos documentos que a acompanham nos anexos do processo n. 02196/24.

19. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo em substituição manifesta-se pelo acolhimento da presente Representação (ID=1610974), propondo ao relator as seguintes medidas:

a) receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, §1º do RITCERO^[3], visando averiguar a regularidade da execução do Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM (SEI n. 0009.014136/2023-11), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 15.800.170/0001-28;

c) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para realizar a fiscalização e a devida análise de mérito, além de avaliar a possibilidade de efetuar a inspeção especial conjuntamente com aquele objeto do processo n. 01999/24^[4].

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Como já exposto, trata-se de PAP autuado a partir de documentação encaminhada pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ASSTEC/SGCE) em que se relata possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO (SEI nº. 0009.068268/2022-82), que resultou na Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº. 089/2024/PGE-DERADM (SEI nº. 0009.014136/2023-11), firmados com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

11. O pedido de recebimento da documentação na categoria de "Representação" decorre do exercício das funções específicas do controle externo desta Corte de Contas, consoante art. 85, II, da Lei Complementar nº. 154/19961 c/c o art. 75 do RITCERO^[5].

12. Pois bem.

13. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

15. Para que este procedimento avance, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

16. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

17. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

18. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

19. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a informação atingiu 61,6 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Parecer Técnico - ID. nº. 1611249, fls. 0316/0323.

20. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

21. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, uma vez que a assessoria técnica demonstrou que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

22. Por último, a fim de obter a autorização para realizar a inspeção especial conforme proposto pela SGCE e com a qual esta Relatoria concorda, é necessário encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para a deliberação, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno.

23. Pelo exposto, DECIDO:

I - Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte, considerando evidenciado pela assessoria técnica da SGCE que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, na forma do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável relacionado no cabeçalho, Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**, Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, ou a quem o substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

III - Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

V - Concluídas essas providências, o Departamento da 1ª Câmara deverá **encaminhar os autos** ao Gabinete do Presidente (GabPres) para análise do pedido de realização de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)**. Isso, conforme solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a qual esta relatoria concorda.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 06 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Representação formulada pela SGCE. Possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), licitados por meio do Pregão Eletrônico n. 289/2023/SUPEL/RO (SEI n. 0009.068268/ 2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços n. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI n. 0009.007439/2023-88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 15.800.170/ 0001-28.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[3] Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

(...)

II - Especiais, e;

(...)

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio" ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.


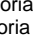
[4] Vide nota de rodapé n. 1.

[5] Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1336/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Esmenia Luzia da Silva Galves.
CPF n. ***.727.958-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Esmenia Luzia da Silva Galves**, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300099635, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 880, de 1º.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1574445), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, no Relatório de Análise Técnica, de ID=1599028, concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, conforme fundamentação do ato concessório, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária, em favor da servidora **Esmenia Luzia da Silva Galves**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Conforme a fundamentação do ato concessório, a servidora tem os seus proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações. Dito isto, ao analisar a Planilha de Cálculo de Proventos, de ID=1599021, observa-se que a proporcionalidade foi calculada em 87,54%, considerando-se 9.586 dias de contribuição.
8. Todavia, a Certidão de Tempo de Contribuição, de ID=1574446, informa um total de tempo líquido de 4.318 dias, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de Cálculo de Proventos.
9. Diante desta divergência, torna-se necessário determinar ao órgão previdenciário que esclareça acerca do apontamento feito e retifique, conforme necessário, a Planilha de Cálculo de Proventos para adequá-la ao correto tempo de contribuição.
10. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
 - I – **Esclareça** acerca da divergência apontada nos itens 7 e 8 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos;
 - II – **Promova** a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Tribunal de Contas.
11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1503/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marli Alves da Rocha.
CPF n. ***.603.452-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marli Alves da Rocha**, CPF n. ***.603.452-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300018032, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1191, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1579169), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1599957, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 34 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1579170) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599593).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1579172).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marli Alves da Rocha**, CPF n. ***.603.452-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300018032, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1191, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1651/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neide Teresinha Silvério.
CPF n. ***.855.892-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Neide Teresinha Silvério**, CPF n. ***.855.892-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe C, referência 9, matrícula n. 300053734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 1012, de 22.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1582331), com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada

pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c nos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica ID=1598924, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c nos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 30.5.1961, ingressou no serviço público em 29.6.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, contava com 62 anos de idade e, 19 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1582332) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1595517).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1582334).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1012, de 22.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c nos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, em favor de **Neide Teresinha Silvério**, CPF n. ***.855.892-**, ocupante do cargo Técnico de Serviços em Saúde, classe C, referência 9, matrícula n. 300053734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1338/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Darcilene de Souza Bezerra.
 CPF n. ***.672.264-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Darcilene de Souza Bezerra**, CPF n. ***.672.264-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300050863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1020, de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023 (ID=1574474), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, exarada no bojo da ação judicial n. 7032723-63.2020.8.22.0001.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1598917, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, exarada no bojo da ação judicial n. 7032723-63.2020.8.22.0001
8. A servidora, nascida em 4.9.1962, ingressou no serviço público em 10.3.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e, 36 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1574475) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1594660). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1574477).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Darcilene de Souza Bezerra**, CPF n. ***.672.264-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula 300050863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1020, de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.9.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, exarada no bojo da ação judicial n. 7032723-63.2020.8.22.0001;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01432/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Anésia Dias da Silva.
CPF n. ***.002.301-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Anésia Dias da Silva**, CPF n. ***.002.301-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviço em Saúde, classe A, referência 7, matrícula n. 300100891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1113 de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1576871), com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1598918, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 17.12.1959, ingressou no serviço público em 15.8.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 13 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1576872) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1597402). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1576874).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Anésia Dias da Silva**, CPF n. ***.002.301-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviço em Saúde, classe A, referência 7, matrícula n. 300100891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1113 de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1576871), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2453/2023 – TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari – IPAMVAL

RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**- Prefeito Municipal de Vale do Anari; Sônia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Superintendente do IPAMVAL; Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, Controladora do IPAMVAL; Renata Guimarães Damaceno, CPF N. ***.202.587-**, Contadora do IPAMVAL.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO DE 2022. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0174/2024-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Vale do Anari – IPAMVAL, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Sônia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Superintendente do IPAMVAL.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1610940, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Vale Do Anari - IMPRESS, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- 2.1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (A1);
- 2.2. Deficiência no cumprimento do dever de prestar conta (A2);
- 2.3. Ausência de realização do censo previdenciário (A3);
- 2.4. Não cumprimento das determinações (A4);
- 2.5. Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS (A5).

Em função da gravidade das ocorrências identificadas, principalmente em relação aos achados A1 a A5, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

- 4.1. Promover mandado de audiência de Anildo Alberton, Prefeito do Município a partir de 1.1.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A4 (determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00451/22);
- 4.2. Promover mandado de audiência de Sonia Pereira dos Santos, Superintendente, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;
- 4.3. Promover mandado de audiência de Amanda Jhonys da Silva Brito, Controladora do Instituto no período de 1.1 a 31.12.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A4;
- 4.4. Promover mandado de audiência de Renata Guimarães Damaceno, Contadora do Instituto no período de 1.1 a 31.12.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A2.

4.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Vale do Anari – IPAMVAL, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Sônia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Superintendente do IPAMVAL.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2022, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1610940) em: **A1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; A2. Deficiência no cumprimento do dever de prestar conta; A3. Ausência de realização do censo previdenciário; A4. Não cumprimento das determinações; e A5. Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS.**

6. Destacou que os achados de auditoria, em função da gravidade, poderão ensejar o julgamento das contas como irregulares, nos termos da alínea “b”, inciso III da Lei Complementar n. 154/96; c/c o inciso II, do art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1610940, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do **Senhor Anildo Alberton**, na qualidade de prefeito municipal, pelo achado de auditoria A4; da **Senhora Sônia Pereira dos Santos**, superintendente do Instituto de Previdência, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5; da **Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito**, controladora interna do Instituto de Previdência, pelo achado de auditoria A4; e da **Senhora Renata Guimarães Damaceno**, contadora do Instituto de Previdência, pelos achados de auditoria A1 e A2.

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir Mandados de Audiência ao Senhor Anildo Alberton e às Senhoras Sônia Pereira dos Santos; Amanda Jhonys da Silva Brito; e Renata Guimarães Damaceno, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo os responsabilizados carrear aos autos os expedientes que entenderem necessários a sanar as impropriedades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5 especificados no relatório técnico preliminar (ID= 1610940).

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar (ID=1610940), **decido**.

I – Definir a responsabilidade do **Senhor Anildo Alberton**, CPF n. ***.113.289-** – Prefeito Municipal de Vale do Anari, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da impropriedade apontada no achado de auditoria A4 constante no Relatório Técnico Preliminar (ID=1610940);

II – Definir a responsabilidade da **Senhora Sônia Pereira dos Santos**, CPF n. ***.714.582-** – Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades apontadas nos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5 constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1610940);

III – Definir a responsabilidade da **Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito**, CPF n. ***.631.592-** – Controladora Interna do Instituto de Previdência de Vale do Anari, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da impropriedade apontada no achado de auditoria A4 constante no Relatório Técnico Preliminar (ID=1610940);

IV – Definir a responsabilidade da **Senhora Renata Guimarães Damaceno**, CPF n. ***.202.587-** – Contadora do Instituto de Previdência de Vale do Anari, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades apontadas nos achados de auditoria A1 e A2 constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1610940).

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandados de Audiência** ao **Senhor Anildo Alberton**, CPF n. ***.113.289-** – Prefeito Municipal de Vale do Anari e às **Senhoras Sônia Pereira dos Santos**, CPF n. ***.714.582-** – Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari; **Amanda Jhonys da Silva Brito**, CPF n. ***.631.592-** – Controladora Interna do Instituto de Previdência de Vale do Anari; e **Renata Guimarães Damaceno**, CPF n. ***.202.587-** – Contadora do Instituto de Previdência de Vale do Anari encaminhando-lhes cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID=1610940, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativas, coligindo documentos que entendam necessários a sanar as impropriedades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, abaixo transcritos:

A1 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 - Deficiência no cumprimento do dever de prestar conta (A2);

A3 - Ausência de realização do censo previdenciário;

A4 - Não cumprimento das determinações;

A5 - Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS.

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

VII – Caso algum responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento da Primeira Câmara que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1610940) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento de justificativas, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

IX – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

X – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1839/2024.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO :Possível irregularidade do contrato n. 760/2023 firmado, por dispensa de licitação, pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO com a empresa Combate Ltda.
JURISDICIONADO :Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO.
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – 2º Promotoria de Cerejeiras
(A)
RESPONSÁVEL :Valéria Aparecida Marcelino Garcia – Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO.
CPF n. ***.937.928-**
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2024-GABOPD.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte do Ofício n. 000005/2024 – 2ª PJ - CER, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO (ID=1588330) que encaminhou cópia dos autos proferido no procedimento preparatório n. 2023.0014.003.36992, com o objeto de apurar possível ato de improbidade ante irregularidade do contrato n. 760/2023 firmado, por dispensa de licitação, pelo município de Pimenteiras do Oeste/RO com a empresa Combate Ltda - EPP.

2. No documento de ID=1588330 consta o Ofício n. 000042/2024-2ªVT/ARQ/SE, de 7.6.2024, expedido por ordem do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, Lincoln Sestito Neto, encaminhando a cópia dos autos no Procedimento Preparatório n. 2023.0014.003.36992 visando apurar a possível irregularidade do contrato n. 760/2023.

3. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1588330, *in verbis*:

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a fim de averiguar suposta contratação irregular feita pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO.

Depreende-se da denúncia que a Prefeitura tem um contrato com a empresa Combate, avaliada no valor de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) sem nenhum tipo de licitação

(...)

Cerejeiras/RO, 13 de outubro de 2023.

Vinicius Basso de Oliveira
Promotor de Justiça

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1605991), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 47,8 (quarenta e sete pontos e oito décimos) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a expedição de comunicado a atual Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF nº ***.937.928-**, e ao atual Controlador Geral do Município, Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o breve relato.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.**

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
14. Sucintamente, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).
17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **47,8 (quarenta e sete pontos e oito décimos)**, o que indica **não estar apta**, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
19. Ainda, conforme o referido procedimento instaurado pelo Ministério Público com base em uma notícia incerta, em uma matéria jornalística enviada pelo Senhor Onias Labajos do jornal folha de Vilhena intitulada como “*Prefeita contrata empresa por quase 900 mil reais sem licitação*”. Destaca-se que o contrato foi originado como uma contratação direta, disposta no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93, após a revogação de pregão eletrônico. O presente contrato tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de cozinha, encarregado e muitos outros.
20. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
21. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCS, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCS, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

22. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, converjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1605991) e **DECIDO**.

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do artigo 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como

dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, artigo 7º da Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Notificar desta decisão a Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**, Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste e a atual Controladora Geral do Município, Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-**, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;

III – Alertar a Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**, Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste, que, caso ocorra dano ao erário municipal decorrente do não cumprimento de ordens judiciais, poderá ser autuado neste Tribunal de Contas processo para apuração de responsabilidade, ficando o responsável sujeito às sanções prescritas na Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Lincoln Sestito Neto – Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, informando-o da sua disponibilidade por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c o parágrafo único do artigo 78-c do Regimento Interno;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01948/24/TCERO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta irregularidade na prestação de serviços de obras nos bairros Três Marias, Universitário e Fortaleza, no município de Porto Velho/RO.

UNIDADE: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

RESPONSÁVEIS: **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM;

Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: ***.474.442-**), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0125/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXECUÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Não processamento. Alerta. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado noticiado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, suscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Shalimar Christian Priester Marques, acerca de supostas irregularidade na prestação de serviços de obras nos bairros Três Marias, Universitário e Fortaleza, no município de Porto Velho/RO.

O comunicado aportou no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), mediante "denúncia" nos seguintes termos: (ID 1595680, fl. 2):

[...]

O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato):

Obras não realizadas conforme processo do TCE 00427/24, Estão iniciando a obra sem drenagem, asfalto eleitoreiro.

Quem é ou pode ser o autor do fato (nome e possíveis características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes):

Hildon Chaves

Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário):

Durante todo o mandato nos Bairros Fortaleza, Universitário e Três Marias

Onde ocorreu, se está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes):

Estão iniciando a obra sem drenagem, asfalto eleitoreiro.

Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias:

Está ocorrendo

Quem viu e como pode ser comprovado – devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, nome e, possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes):

População dos bairros Fortaleza, Universitário e Três Marias. Escreva aqui informações complementares:

Salvem a população dos bairros, estamos nos afogando na poeira e depois iremos nos afogar na alagação

Possui a mesma manifestação em outros órgãos?:

Não

[...] (Sic)

Em exame sumário (ID 1605248), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu a pontuação **de 60,60 pontos** no índice **RROMa**, entretanto, na segunda fase de apuração atingiu a pontuação de apenas **6 pontos** na matriz **GUT**, não sendo preenchidos os pressupostos de seletividade para ação de controle.

Em razão disso, o corpo técnico propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes da administração municipal. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Sr. Hildon de Lima Chaves–CPF n. ***.518.224- **, e; ao Controlador Geral Município de Porto Velho/RO, Senhor Joeval Batista da Silva, ou a quem os substituir;

c) Dar ciência ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP instaurado em razão de possíveis irregularidades na prestação de serviços de obras nos bairros Três Marias, Universitário e Fortaleza, no município de Porto Velho/RO.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, na linha do disposto no artigo 80¹¹ do Regimento Interno, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preencheria os requisitos objetivos de Representação, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo e, ainda, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, ter legitimidade para representar no Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso III¹², do Regimento Interno).

Entretanto, como relatado, o presente feito não atendeu aos critérios de seletividade, exigidos tanto no citado artigo 80, como no parágrafo único do artigo 2º¹³ da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Explico.

Conforme análise técnica, não houve o atingimento da pontuação necessária para ser iniciada uma ação de controle por esta Corte, vez não ter sido alcançada a pontuação mínima da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

A pontuação foi impactada pelo fato de a Corte já ter enfrentado esta matéria. Assim como levada ao Ministério Público Estadual, a presente demanda foi objeto nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar-PAP n. 427/24/TECERO.

Referido PAP albergou supostas irregularidades, especialmente relacionadas à drenagem e conservação das vias públicas, na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, no município de Porto Velho/RO. O comunicado foi reportado pela Associação do Bairro Fortaleza (ASBF) que adicionou desde a ausência de fiscalização das obras até a má qualidade dos serviços executados, que culminam em inundações e risco à segurança dos moradores.

É de se observar o interesse social que o caso possui, tendo em vista diversas manifestações da população. Contudo, guardada a competência desta Corte como órgão de fiscalização, as medidas céleres e urgentes podem e devem ser adotadas pela própria Administração, que detém as ferramentas adequadas para ofertar serviços públicos.

Na oportunidade, respeitada a autonomia da administração pública, o feito (PAP n. 427/24/TECERO) não foi processado, entretanto, nos termos da DM n. 0089/2024-GCVCS/TCERO¹⁴ determinou-se a notificação dos responsáveis para que empregassem esforços à solução do problema, com a respectiva demonstração dos dados comprobatórios relativos às obras de drenagem e às condições de conservação das vias públicas dos bairros em questão.

Nesse sentido, em cumprimento à citada DM n. 0089/2024-GCVCS/TCERO, o Município de Porto Velho comprovou a celebração de contrato^[5], por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, contemplando a pavimentação asfáltica em via urbana com drenagem, calçadas e meio-fio, de ruas dos diversos bairros da capital, dentre eles, os bairros evidenciados.

Ademais, destaca-se a notícia veiculada no site deste Tribunal^[6], sobre a intervenção conjunta com Departamento de Estradas e Rodagens (DER-RO) e a Prefeitura de Porto Velho para resolver exato problema de alagamento no bairro Três Marias, especificamente na rua Aparecida.

Assim, resta deliberar que a Administração Pública municipal mantenha a adoção das medidas necessárias à execução adequada das obras contratadas, visando solucionar as irregularidades com rigor ao cumprimento integral das obrigações pactuadas.

Em paralelo, esta Corte de Contas segue seu mister fiscalizador, monitorando a conformidade das ações empreendidas e a eficácia das soluções implementadas, vez que as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

Desta forma, justifica-se o não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos à matéria, de igual forma, o não cabimento de ação de controle específica por esta Corte, sobejando no arquivamento deste PAP, com ciência do controle interno municipal, cuja competência alcança a fiscalização da execução das obras e contratos, com o fim de assegurar conformidade com os padrões de qualidade e eficiência exigidos pela administração pública.

Posto isso, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. o art. 78-C, parágrafo único^[7], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, instaurado em razão de possíveis irregularidades na prestação de serviços de obras nos bairros Três Marias, Universitário e Fortaleza, no município de Porto Velho/RO, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade exigidos no artigo 80 do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Intimação do Senhor **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhes substituir, para conhecimento deste feito, tendo em vista a competência para fiscalizar a execução das obras e contratos, com o fim de assegurar a conformidade com os padrões de qualidade e eficiência exigidos pela administração pública;

IV - Alertar o Senhor **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação, para que observe acerca de resposta rápida e eficiente por parte da Administração Municipal, utilizando todos os recursos disponíveis para corrigir as irregularidades e proporcionar um ambiente seguro e adequado para os residentes, visando a satisfação das necessidades da comunidade local.

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado – MP/RO**, na pessoa do D. Promotor de Justiça **Shalimar Christian Priester Marques**; os Senhores **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: ***.474.442-**), Secretário Adjunto Municipal de Obras e Pavimentação, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

^[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

^[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, o **Ministério Público da União e os dos estados**; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

^[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**.

^[4] ID 1586686 – Proc. 00427/24/TCERO

^[5] Ids 1598693, 1598694, 1598695 e 1599385 – Proc. 00427/24/TCERO

^[6] <https://tce.ro.tc.br/2024/03/05/intervencao-cooperativa-do-tce-com-der-e-prefeitura-soluciona-alagamento-em-porto-velho/>.

[7] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01692/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas condutas praticadas no âmbito do Processo Administrativo, nº 20.00030/2016 - contrato nº 054/PGM/2016, concernente a pedido de reequilíbrio contratual, resultante do procedimento licitatório na modalidade RDC Eletrônico nº 004/2016/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, tendo como responsável a Prefeitura do Município de Porto Velho
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADO: Global Construções e Terraplanagem Ltda. ME, CNPJ nº 06.347.448/0001-62
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – CPF nº ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao Prefeito Municipal e ao Controle Interno para providências cabíveis.

Decisão Monocrática n. 0101/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Representação”, protocolizada pela empresa Global Construções e Terraplanagem LTDA, acerca de supostas irregularidades nas condutas praticadas no âmbito do processo Administrativo, nº 20.00030/2016 - contrato nº 054/PGM/2016, resultante do procedimento licitatório na modalidade RDC Eletrônico nº 004/2016/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, quanto ao pedido de reequilíbrio contratual e glosa de serviços essenciais para a não paralisação da obra de pavimentação e drenagem das ruas do bairro Flamboyant no município de Porto Velho/RO.

2. Em síntese, alega a comunicante que em 19 de fevereiro de 2019 requereu à prefeitura municipal o reequilíbrio do contrato e glosa de serviços até então realizados. Que houve silêncio administrativo dentro do processo, tanto sobre a conclusão do pedido de reequilíbrio, quanto ao pagamento da diferença da glosa realizada. Que a empresa já havia executado o valor equivalente a R\$ 828.793,45 e que, até aquele momento, somente havia recebido a importância de R\$ 164.293,90.
3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.
4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que: i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **43,6 (quarenta e três vírgula seis)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)
6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, ao final, submete a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **a expedição de comunicado** a atual Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves – CPF nº ***.518.224-**, e ao atual Controlador Geral do Município, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades nas condutas praticadas no âmbito do processo Administrativo, nº 20.00030/2016 - contrato nº 054/PGM/2016, concernente a pedido de reequilíbrio contratual, resultante do procedimento licitatório na modalidade RDC Eletrônico nº 004/2016/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, tendo como responsável a Prefeitura do Município de Porto Velho.

15. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].

16. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.

17. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

18. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que a notícia não tratava de ilegalidade cometida pela Administração, mas sobre eventual direito ao reequilíbrio econômico de contrato firmado pelo notificante, o que traduzia em interesse privado.

19. Pois bem. Analisando os autos é possível observar que, de fato, a matéria tratada, concessão, ou não, de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos é de competência da Corte de Contas.

20. Alegou a representante que requereu o reequilíbrio econômico-financeiro e glosa de serviços executados e que a Administração Pública, após análise de seu pedido, "reconheceu" o direito ao acréscimo de aproximadamente de R\$ 742.645,65, a título de reequilíbrio. Entretanto, após, o processo ficou dormitando sem que fosse encaminhado para o setor competente.

21. Do exame dos autos, especificamente o contido no **ID 1581155**, é possível observar que a **Administração respondeu o pleito da representante**, portanto, não se quedou inerte, não havendo falar em ilegalidade de conduta.

22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor municipal e ao controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias.
24. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, e ao Controlador Geral do Município, Jeoval Batista da Silva, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;
- III. **Dar** ciência desta decisão ao interessado e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] ID 7786

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01696/2024.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO :Supostas irregularidades na execução dos serviços de transporte escolar por parte da empresa M. S. DE OLIVEIRA EIRELI – ME (CNPJ n. 26.228.229/0001-71) ao Município de Primavera de Rondônia, firmado a partir da ata de registro de preços n. 14/2022, através do pregão eletrônico n. 01/2022, oriundo dos autos do processo 0120/SEMEC/2022.
JURISDICIONADO:Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.
 CNPJ 04.381.083/0001-67.
RESPONSÁVEIS :Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito de Primavera de Rondônia/RO.
 CPF n. ***.997.522-**.
 Ângela Cristina Ferreira – Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia – RO
 CPF n. ***.655.512-**.
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2024-GABOPD.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de comunicação efetuada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 545/2024 – 1ª PJ – PIB (Documento 03149/24), tratando sobre alegadas irregularidades na realização dos serviços de transporte escolar pela empresa M. S. DE OLIVEIRA EIRELI – ME (CNPJ n. 26.228.229/0001-71)

ao Município de Primavera de Rondônia, estabelecido a partir da ata de registro de preços n. 14/2022, mediante o pregão eletrônico n. 01/2022, proveniente dos autos do processo 0120/SEMEC/2022 daquele município jurisdicionado.

2. Em princípio, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 [1]c/c o art. 82-A, III, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96[2].

3. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme Documento 03149/24 de ID=1582281, *in verbis*:

(...)

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar cópia integral do Inquérito Civil para a realização de tomada de contas especial em relação à (in)execução ou execução ineficiente do objeto de contratos de serviços de transporte escolar celebrados entre empresas terceirizadas e o Município de Primavera de Rondônia, em especial do contrato firmado a partir da Ata de Sistema de Registro de Preços n. 14/2022 (pregão eletrônico n. 01/2022 - proc. 0120/SEMEC/2022), acostado ao ID n. 30981768 (doc. em anexo), bem como diante de eventuais condutas omissivas quanto à fiscalização de tais contratos públicos.

(...)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1607118), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos e a pontuação de 6 (seis) na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), cujo mínimo é 48 (quarenta e oito) pontos, o que evidencia a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, sendo pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. ***.997.522-**) – Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, e à Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. ***.655.512-**), Controladora interna do Município de Primavera de Rondônia – RO, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes cabíveis; e

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o relatório.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa e a pontuação de 6 (seis) na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019, para ser será considerada seletiva e receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
19. De acordo com o relatório sobre seletividade, não se efetua uma avaliação de mérito, nem se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que seguirão. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados no Ofício 000545/2024 - 1ª PJ – PIB (ID 1582281).
20. A matriz GUT foi afetada pela falta de evidências claras que provem a não execução ou a execução ineficaz dos serviços prestados, sendo que as alegadas falhas se configuram como ocorrências isoladas, além do fato de que a Administração municipal está empenhada em fiscalizar e corrigi-las.
21. No caso em apreço, o comunicante expõe a ocorrência de irregularidades na execução dos serviços de transporte escolar do Município de Primavera de Rondônia, desempenhados pela empresa M. S. DE OLIVEIRA EIRELI – ME, firmado a partir da ata de registro de preços n. 14/2022, através do pregão eletrônico n. 01/2022, oriundo dos autos do processo 0120/SEMEC/2022 daquele município jurisdicionado.
22. A temática em questão demonstra suma importância de aferição por esta Corte de Contas, no entanto, destaca-se, no momento, a ausência de indícios materiais suficientes para demonstração da existência das irregularidades e conseqüentemente para instaurar ação de controle específica de apuração.
23. Conforme a documentação acostada aos autos (Documento 03149/24, ID 1582281) e o Relatório de Seletividade (ID 1607118), não foram identificados comprometimentos nos serviços prestados pela empresa contratada. Além disso, há uma distância temporal significante em relação aos fatos relatados, que ocorreram há mais de um ano, sem que haja informações que confirmem a atualidade das irregularidades mencionadas.
24. Portanto, à primeira vista, não parece haver a necessidade de intervenção deste Tribunal, já que não existem evidências concretas que comprovem a falta de execução ou a execução inadequada dos serviços que estão sendo oferecidos atualmente.
25. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
26. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância

e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra).

27. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1607118) e **DECIDO**.

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. ***.997.522-**) – Prefeito de Primavera de Rondônia – RO, e à Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. ***.655.512-**), Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia – RO, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes que entenderem cabíveis;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio – Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, informando-o da sua disponibilidade por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI– Publique-se esta Decisão.

VII– Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

E-V

[1] LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15) (...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812, de 03/02/2015);

[2] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCERO) (...) III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO)

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 03/2024-CG, de 08 de agosto de 2024.



Portaria nº 03/2024-CG, de 08 de agosto de 2024.

EMENTA: Especifica e disciplina os atos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativa e orientativa, considerados para fins de acumulação de acervo pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 416/2024/TCERO, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que instituiu a gratificação por acumulação de acervo aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstas em ato próprio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 c/c § 6º do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, que estabelece a folga compensatória na proporção de 1 (um) dia para cada 3 (três) dias trabalhados como forma de compensação, indenizatória, por acumulação de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 416/2024/TCERO, que regulamentou o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, e que atribuiu à Corregedoria Geral a incumbência de apurar os atos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativa e orientativa, considerados para fins de acumulação de acervo pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o comando expresso da Lei Complementar nº 1.233, de 4 de junho de 2024, no sentido da "aplicação da norma prevista no artigo 33 da Lei Complementar nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia";

CONSIDERANDO o encargo retroativo atribuído à Corregedoria Geral pela Portaria nº 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024, no exercício da competência regulamentar do Presidente deste Tribunal de Contas, por força do mencionado art. 1º da Lei Complementar n. 1.233/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar, de forma objetiva e pormenorizada, os atos ("manifestações e/ou atividades") praticados pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativa e orientativa, que possam ser computados para fins de acumulação de acervo, na aferição quanto ao atingimento do percentual exigido pelo inciso I do artigo 2º da Resolução nº 416/2024/TCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a forma como essas atividades serão consideradas, os critérios para sua comprovação e as exceções aplicáveis, proporcionando um tratamento uniforme e coerente às situações de acúmulo de acervo no âmbito do Tribunal de Contas, o que contribui para a segurança jurídica; e

CONSIDERANDO, por fim, os termos dos processos (PCe) n. 116/2024 e (SEI) n.

0817/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Especificar e disciplinar, com fundamento no inciso I do art. 2º da Resolução nº 416/2024/TCERO, os atos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativa e orientativa, considerados para fins de acumulação de acervo pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para a apuração das situações concretas de acumulação de acervo exigida pela Portaria nº 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024, os critérios estabelecidos nesta Portaria devem ser aplicados retroativamente, a partir da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 2º Para os fins dispostos no inciso I do art. 2º da Resolução nº 416/2024/TCERO, serão consideradas manifestações e/ou atividades de natureza:

I - administrativa: a atuação de Conselheiros e Conselheiros Substitutos na prática de atos concernentes à instauração, instrução e decisão de processo administrativo ou qualquer manifestação em procedimento que não requeira a atuação (área meio);

II - orientativa: a atuação de Conselheiros e Conselheiros Substitutos no sentido de orientar, por escrito ou verbalmente, os jurisdicionados ou as unidades administrativas do Tribunal de Contas, em reuniões, audiências ou outros eventos, com a finalidade de contribuir com projeto ou ação institucional;

III - pré-processual: a atuação de Conselheiros e Conselheiros Substitutos em reuniões ou audiências voltadas à autocomposição ou à instrução dos agentes envolvidos, tanto na esfera administrativa (área meio), como na jurisdicional (área finalística); e

IV - jurisdicional: a atuação de Conselheiros e Conselheiros Substitutos na prática de atos concernentes à instauração, instrução e decisão de processo de controle externo (área fim).

Parágrafo único. Para configurar acumulação de acervo, a atividade desempenhada deve apresentar conteúdo decisório (meritório ou não) e a sua comprovação depende de registro ou evidência (certidão, declaração ou outro meio) para viabilizar o pertinente exame quanto ao seu teor.

Art. 3º Não configuram atividades de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativa e orientativa, para os fins de que cuida esta Portaria, os atos de mero expediente, praticados com a função de impulsionar o processo e desprovidos de cunho decisório sobre o mérito ou questão complexa.

§ 1º O exercício remunerado de substituição regimental e de atividade de docência ou instrução não configura acúmulo de acervo.

§ 2º Havendo concomitância, a segunda substituição exercida pelo Conselheiro Substituto, por si só, comprova o atingimento do patamar mínimo exigido pelo inciso I do art. 2º da Resolução nº 416/2024/TCERO.

Art. 4º Os casos omissos serão definidos pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 08/08/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0733880** e o código CRC **5DB9C5FB**.

Referência: Processo nº 006717/2024

SEI nº 0733880

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: